



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0027448-19.2010.815.2001

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

1) Apelante: Denise de Souza Lira – Adv.: Carla Emilly Gregorio Dantas.

2) Apelante: Paraíba Previdência – PBPREV – Adv.: Camilla Ribeiro Dantas.

Apelados: Os mesmos.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - CARÁTER VENCIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NATUREZA TRIBUTÁRIA - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO - DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- A Gratificação de Atividade Judiciária foi criada sem caráter geral e linear, contudo essa característica não desconfigura sua natureza remuneratória, haja vista que era devida pelo exercício de uma atividade distinta daquela originalmente prevista para o cargo que o servidor exercia, sendo uma contraprestação a este novo desempenho.

- Sob as premissas da EC nº. 41, a contribuição previdenciária deve incidir sobre os “ganhos habituais” do servidor, que se configure remuneração, porque esses “ganhos habituais” (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a

respectiva “repercussão em benefícios”. (Art. 40, § 3º, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal).

– O argumento de que os valores recolhidos pela incidência da exação sobre a GAJ não se reverterá diretamente em benefícios aos servidores é apenas retórico, porque, em qualquer exação previdenciária, não há essa reversão direta em prol do contribuinte.

- Desprovemento dos Apelos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis, interposta por Denise de Souza Lira e pela Paraíba Previdência – PBPREV, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária Indevidamente Recolhida (GAJ), manejada contra a Paraíba Previdência – PBPREV – e o Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Analisando a questão, o Magistrado Singular na sentença de fls. 82/88, julgou o pedido improcedente por entender que a GAJ integra a composição da remuneração do servidor público e a existência de disposição normativa da incidência de sua contribuição.

Nas razões recursais de fls. 89/103, alega a primeira apelante que, a Gratificação de Atividade Judiciária tem caráter de verba “*propter laborem*”, ou seja, que só a recebe em razão de estar exercendo atividade excepcional. Assevera que, até o advento da Lei estadual nº

8.923/2009, a aludida gratificação era concedida de forma não linear e com caráter não universal.

Alega ainda que, a GAJ não possui caráter permanente e não será incorporada à remuneração para fins de aposentadoria, o que a impediria de ser considerada como base de cálculo de descontos previdenciário.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Nas razões recursais de fls. 104/117, alega a segunda apelante, que a contribuição é devida, haja vista que a GAJ faz parte da remuneração dos servidores e dessa forma será incorporada aos proventos de atividade. Verbera que a GAJ não se configura como uma gratificação "*propter laborem*". Alega que a contribuição do servidor público é contributiva, de financiamento obrigatório, e solidária.

Os apelantes não apresentaram contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito. (fls. 126/129)

É o relatório.

V O T O

As duas apelações julgarei de forma conjunta.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade ou não de efetuar os descontos relativos à GAJ na remuneração da servidora apelante.

Já restou consolidado por este Tribunal de Justiça que, após a Lei Estadual nº. 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será incorporada gradativamente ao vencimento padrão do servidor e por isso é devida a incidência da contribuição previdenciária.

Questão tormentosa a ser analisada, é se, antes da referida lei, deveria incidir aquela exação sobre a GAJ, que até então não possuía um caráter geral e linear, visto que não seria incorporada ao vencimento. Em tese, a GAJ era concedida a certos servidores que exercessem uma atividade especial, sendo concedida como contraprestação a esse serviço diferenciado. Contudo, hoje, com o advento da Lei nº. 8.923/09, essa gratificação é concedida de forma geral e linear a todos os servidores efetivos do Poder Judiciário.

Ressalte-se que a esta matéria foi reconhecida Repercussão Geral, aguardando julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', '**serviços extraordinários**', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. **Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto,**

insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema

previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Embora haja distinções entre os regimes jurídicos federal e estadual, veja que o cerne da questão posta como repercussão geral é a “Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo”.

Então, deve ser esclarecido a natureza jurídica da GAJ antes da Lei nº. 8.923/09, se esta gratificação teria um caráter remuneratório ou indenizatório.

A GAJ foi criada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba por autorização da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, que organizou a estrutura de pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

O art. 6º da Lei nº. 5.634/92 dispõe que “serão devidas aos servidores as seguintes vantagens: Indenizações, gratificações e adicionais” e, em seu § 1º, que “As espécies de gratificação e adicionais, bem como percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba”.

No Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba, a Gratificação de Atividade Judiciária era disciplinada no art. 63, nos seguintes termos:

Da Gratificação de Atividade Judiciária

Art. 63 - Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal.

Parágrafo único - A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal.

Pela análise da Lei supra indicada e do Regimento Administrativo do TJPB, verifica-se que a GAJ é gratificação de caráter vencimental. É sabido que a remuneração (ou vencimentos) dos Servidores Públicos é composta por um vencimento básico acrescido de gratificações e adicionais.

É de se entender a Gratificação de Atividade Judiciária como uma parcela remuneratória, haja vista que era devida pelo exercício de uma atividade distinta daquela originalmente prevista para o cargo que o servidor exercia, a exemplo de algum técnico judiciário que passava a exercer "atividade judiciária" e, em contraprestação a este novo desempenho, recebia a GAJ.

As contribuições sociais foram previstas pelo capítulo "Do Sistema Tributário Nacional" da Constituição Federal em seu art. 149, tendo o § 1º deste artigo instituído que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão **contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, [...]**" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº.

41, 19/12/2003). Registre-se que a natureza tributária das contribuições previdenciárias é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.** INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] III. **NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988.** Precedentes. [...] (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

Assim, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, estas submetem-se ao conceito de tributo inscrito no art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966), pelo qual "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**".

Destaca-se a parte final do art. 3º do CTN, para corroborar a obrigatoriedade da Administração Pública Estadual em

instituir e cobrar as contribuições previdenciária de seus servidores. Sendo uma atividade “plenamente vinculada”, só deixará de atuar diante de uma dispensa legal de um tributo devido (isenção tributária), que afaste a incidência da contribuição de determinada parcela.

Ademais, “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção” (Art. 111, inc. II, do CTN). Diante disto, não se pode conceder interpretação extensiva ou analógica para estender isenções legais a hipóteses não previstas.

Registre-se que a Lei Estadual nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a organização do Sistema Previdenciário dos servidores Públicos do Estado da Paraíba, estipula que as contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração mensal dos servidores, deixando de enumerar isenções.

Contudo, há as isenções da contribuição previdenciária previstas no § 1º do art. 4º da Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, nestes termos:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º **Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#).

Percebe-se que não há previsão de isenção a gratificações por atividade especial (como a GAJ).

Ressalte-se que a Lei nº. 10.887 é norma legal de caráter nacional, pois é decorrente da competência da União em legislar sobre normas gerais sobre previdência social (art. 24, XII e § 1º, da CF), sendo de observância obrigatória para os Entes Federativos.

Sendo assim, não poderia o Estado da Paraíba e a PBPREV deixarem de recolher a contribuição previdenciária sobre a GAJ, mesmo antes da vigência da Lei Estadual nº. 8.923/09.

Ademais, o entendimento de que só haveria incidência de contribuição previdenciária de parcelas remuneratórias que fosse incorporadas aos proventos de aposentadoria não mais deve ser aplicado. Isso era devido quando os proventos de aposentadoria do servidor público correspondiam à totalidade de sua remuneração.

Desta feita, a contribuição previdenciária do servidor público não poderia incidir sobre parcelas que não se converteriam, sob fundamento da antiga redação do art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixava

como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo".

Contudo, pela Emenda Constitucional de nº. 41, foi extinta a regra da integralidade, não mais os proventos correspondem à remuneração.

Embora a EC nº. 41, tenha criado algumas regras de transição, estas não influem ou correspondem à isenções da contribuição previdenciária, haja vista a "inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário" (ADI 3104, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Sessão Plenária em 26/09/2007).

Sob as premissas da EC nº. 41, a contribuição previdenciária deve incidir sobre os "ganhos habituais" do servidor, que se configure remuneração, porque esses "ganhos habituais" (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos **para efeito de contribuição previdenciária** e terão a respectiva "repercussão em benefícios". (Art. 40, § 3º, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal)

Salienta-se que a "repercussão" dos "ganhos habituais" dar-se-á na forma do art. 1º da Lei nº. 10.887, pelo qual "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo [...], será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência".

Ainda se consigne que a EC nº. 41 estabeleceu expressamente o Princípio da Solidariedade para os regimes próprios de previdência social

Embora a contributividade (necessidade de cotização para o recebimento de benefícios) seja uma característica básica do sistema previdenciário, a solidariedade também é preceito nuclear do sistema protetivo.

A solidariedade previdenciária é uma das justificativas para a compulsoriedade, garantindo o pagamento de benefícios mínimos mesmo àqueles com cotização insuficiente.

Ressalte-se que o regime de financiamento da previdência social é o de repartição simples, onde os segurados contribuem para um fundo único que financiará todo o sistema. Essa é a óptica da solidariedade, visto que assegura a concessão de benefícios não programados, decorrentes de situações imprevistas, como morte ou invalidez.

O argumento de que os valores recolhidos pela incidência da exação sobre a GAJ não se reverterá diretamente em benefícios aos servidores é apenas retórico, porque, em qualquer exação previdenciária, não há essa reversão direta em prol do contribuinte. Essa característica é típica do regime complementar (a exemplo da previdência privada), por ser financiamento de capitalização, onde toda a contribuição será revertida diretamente para o investidor.

Por todo o explanado, é legal e devida a cobrança previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Processo nº. 0027448-19.2010.815.2001

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07
de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a